



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.720815/2012-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.002 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente DIONISIO JOSE COSTA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Marcelo Milton da Silva Risso (relator), Andressa Pegoraro Tomazela e Wilderson Botto, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Honório Albuquerque de Brito. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente e Redator designado

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-007.002 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 17613.720815/2012-45

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (e-fls. 155/158) em face do V. Acórdão de e-fls. 138/145, que julgou procedente em parte a defesa do contribuinte, de acordo com o relatório da decisão recorrida:

De conformidade com a Descrição dos Fatos e enquadramento legal, fls. 09/13, foram apuradas as seguintes infrações:

a) glosa de dedução com dependente, Vitória Soares dos Santos, por falta de apresentação da certidão de nascimento;

b) Dedução Indevida com despesas de instrução de R\$ 5.417,88, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal;

1) COLÉGIO EVOLUÇÃO LTDA (despesas de VITÓRIA SOARES DOS SANTOS) – dedução glosada por falta de amparo legal.

2) CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN (despesas de LUCAS SOARES DOS SANTOS) – despesas com curso pré-vestibular não são dedutíveis por falta de amparo legal.

A despesa com instrução é dedutível até o limite legal de R\$ 2.708,94 não sendo permitido o aproveitamento da parcela que excedeu ao referido limite para complementar dedução com despesas com instrução de outro dependente.

c) Dedução indevida de Despesas Médicas de R\$ 9.283,04, pelos seguintes motivos:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	27.578.434/0001-20	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE T	026	5.823,41	0,00	2.702,12
02	27.578.434/0001-20	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE T	026	1.071,62	0,00	955,56
03	27.578.434/0001-20	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE T	026	849,78	0,00	822,60
04	27.578.434/0001-20	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE T	026	1.018,51	0,00	0,00
05	083.850.727-13	GUSTAVO ARRIVABENE RODRIGUES	010	5.000,00	0,00	0,00

1) GUSTAVO ARRIVATENI RODRIGUES - o contribuinte não comprovou por meio de cópias de cheques, extratos bancários ou de cartão de crédito o efetivo pagamento das despesas médicas conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Dedução glosada por falta de comprovação.

2) UNIMED VITÓRIA (despesas do contribuinte) - Despesa comprovada = R\$ 2.702,12. Dedução glosada por falta de comprovação = R\$ 3.121,29. O contribuinte não apresentou comprovante de coparticipação com valores discriminados por beneficiários (titular e dependentes) conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Dedução glosada por falta de comprovação. Despesas com mora cobrada não são dedutíveis por falta de amparo legal.

3) UNIMED VITÓRIA (despesas de LUCAS SOARES DOS SANTOS) - Despesa comprovada = R\$ 955,56. Dedução glosada por falta de comprovação = R\$ 116,06. O contribuinte não apresentou comprovante de coparticipação com valores discriminados por beneficiários (titular e dependentes) conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Dedução glosada por falta de comprovação. Despesas com mora cobrada não são dedutíveis por falta de amparo legal.

4) UNIMED VITÓRIA (despesas de MARCELO SOARES DOS SANTOS) - Despesa comprovada = R\$ 822,60. Dedução glosada por falta de comprovação = R\$ 27,18. O contribuinte não apresentou comprovante de coparticipação com valores discriminados por beneficiários (titular e dependentes) conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Dedução glosada por falta de comprovação. Despesas com mora cobrada não são dedutíveis por falta de amparo legal.

5) UNIMED VITÓRIA (despesas de VITÓRIA SOARES DOS SANTOS) - dedução glosada por falta de amparo legal.

d) Dedução indevida de Contribuição Patronal de R\$ 723,00, por falta de comprovação de recolhimento da contribuição patronal à Previdência Oficial.

2 - - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, previstas na legislação do imposto de renda, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea. A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO- DEPENDENTE

É de se restabelecer a dedução com dependente quando devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos,

DESPESAS COM INSTRUÇÃO- PARCIALMENTE CONTESTADA.

Restabelece-se dedução com instrução no limite previsto pela legislação quando comprovado gastos com dependente,

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PATRONAL- MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando o contribuinte for omissivo em sua impugnação.

MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas.

APRECIÇÃO DOS FATOS. LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.

Os fatos são apreciados segundo as provas trazidas aos autos e a livre convicção da autoridade julgadora.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

03 – Em seu recurso o contribuinte trata sobre a decisão de piso de forma objetiva tratando da seguinte glosa apenas com o profissional Gustavo Arrivabene Barros. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso. Diz a decisão recorrida sobre o assunto:

Trata a presente lide das glosas das deduções com dependente, despesas médicas, despesas com instrução e contribuição patronal. Em sua contestação o contribuinte acata a glosa da contribuição patronal e parcialmente em relação às despesas com instrução.

(...)omissis

10 Com relação à glosa as despesas médicas, o valor de R\$ 5.000,00, informado em nome do fisioterapeuta Gustavo Arrivateni Rodrigues, o motivo da glosa foi a falta de comprovação do efetivo pagamento, que poderia ter sido por meio de cópias de cheques, extratos bancários, ou cartão de crédito, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Em sua defesa o contribuinte não anexou qualquer documentos que comprovasse a efetividade dos pagamentos, apenas, anexou declaração de sua emissão afirmando que o valor em questão foi pago em moeda corrente do País. E uma declaração do profissional na qual afirma que prestou serviços e confirmando o valor pleiteado.

05 – Existe às e-fls. 159/167 declarações e laudos médicos e recibos da Unimed contendo vários profissionais na parte ortopédica.

06 – Nesse contexto de comprovação através de laudos médicos com a prestação do serviço, entendo que pode ser afastada a glosa com o fisioterapeuta Gustavo Arrivabene Barros, contudo os laudos devem ser contemporâneo com a data da despesa. Veja que os laudos juntados são a maioria de outros ano calendário anterior a 2009 contudo vejo verossimilhança das alegações do contribuinte e de acordo com as razões apresentadas conseguiu demonstrar um acervo probatório maior.

07 – Nesse sentido entendo como comprovado a despesa com o profissional Gustavo Arrivabene Barros, e nesse caso entendo por dar provimento ao recurso afastando a glosa no valor de R\$ 5.000,00.

Conclusão

08 - Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso na forma da fundamentação para excluir da glosa o valor de R\$ 5.000,00 relativo ao profissional Gustavo Arrivabene Barros.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Voto Vencedor

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Redator designado

Não obstante as bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênua para manifestar entendimento divergente.

Despesas médicas

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 : (...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Dispõe o art. 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF n.º 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização. Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes e, portanto, deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito